

## RELATÓRIO PRELIMINAR DE FISCALIZAÇÃO - CAUD

### PAF 2021: AUDITORIA – RECEITA

**Objetivo:** Avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

**Usuários previstos:** Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Câmara de Vereadores dos municípios auditados; Ministério Público Estadual; Administração Municipal e população dos municípios auditados.

**Tipo de trabalho:** Relatório direto.

**Nível de asseguração:** Asseguração razoável quanto ao escopo abrangido pelos procedimentos de auditoria planejados.

**Ato de designação:** Acórdão n.º 3081/20 – publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2417/2020, de 06/11/2020; Portaria n.º 276/2021 – publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2492/2021, de 05/03/2021; e art. 175–I, do Regimento Interno.

**Período de realização da auditoria:** 09/02/2021 - em andamento.

#### Equipe de planejamento da auditoria do programa de fiscalização da receita pública:

Servidor	Matrícula	Lotação
Fernando Humberto Angulski de Lacerda	51.942-1	CAUD
Flávio José Friedrich	51.248-6	CAUD
Luiz Henrique Luersen Junior	52.174-4	CAUD
Paulo Costa Carvalho	52.138-8	CAUD
Pedro Rafael Liparotti Chaves	51.329-6	CAUD

#### Equipe de execução da auditoria

Servidor	Matrícula	Lotação
Flávio José Friedrich	51.248-6	CAUD
Pedro Rafael Liparotti Chaves	51.329-6	CAUD

#### Município auditado:

Município	CNPJ	REPRESENTANTE	CPF
Almirante Tamandaré	76.105.659/0001-74	Gerson Denilson Coloder	***.118.***-**

## SUMÁRIO

1	Introdução.....	3
1.1	Motivação .....	4
1.2	Objetivos e Escopo.....	5
1.3	Metodologia .....	7
2	Visão geral do tema.....	12
2.1	Contextualização .....	12
2.2	Perfil da arrecadação tributária do Município.....	17
3	Resultado da execução do trabalho .....	20
3.1	Achados.....	20
4	ENCAMINHAMENTOS GERAIS .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

1. O objetivo da auditoria é avaliar a gestão da receita pública municipal, com foco na avaliação dos procedimentos relacionados à constituição dos impostos municipais (IPTU, ISS e ITBI) e no exame da legalidade e dos fluxos dos controles relacionados às rotinas administrativas tributárias, incluindo aspectos da concessão de incentivos ou benefícios dos quais decorram renúncias de receitas.

2. A auditoria integra o Plano Anual de Fiscalização – PAF -2021, (Acórdão n.º 3081/2020-TCE/PR).

3. O artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece a competência da administração tributária para realizar o lançamento dos tributos e a fiscalização dos contribuintes, realizando os trabalhos de verificação de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cálculo do montante devido, identificação do sujeito passivo e, a depender do caso, aplicação das penalidades cabíveis.

4. Com a vigência da Lei Complementar nº 101/00, a eficiência na gestão tributária ganhou especial relevância ao dispor sobre normas de finanças públicas voltadas ao equilíbrio das contas, colocando a gestão da receita no mesmo patamar da despesa. Além disso, a lei institui como requisito essencial da responsabilidade de gestão fiscal a implementação e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do ente federativo.

5. Observa-se, dessa forma, que os municípios possuem os instrumentos disponíveis para incrementar a arrecadação dos recursos necessários à execução de seus programas de governo. Uma gestão tributária eficiente aumenta a receita própria, atenuando a dependência dos repasses da União e do Estado, e amplia a capacidade de gasto municipal, disponibilizando assim mais recursos para a prestação de serviços públicos à população.

6. Nessa esteira, ganha importância a devida instituição, previsão e arrecadação dos impostos de competência municipal, conferida pelo artigo 156 da Constituição Federal, responsáveis pela maior parcela da arrecadação direta dos municípios como também pela garantia da sua autonomia financeira.

7. Portanto, diante da relevância dos impostos municipais para a gestão eficiente da receita pública municipal, definiu-se como eixo central desta fiscalização a avaliação dos aspectos relacionados à constituição do IPTU, do ISSQN e do ITBI, sem menosprezar a avaliação dos seus elementos acessórios, os procedimentos administrativos tributários.

8. Observa-se que, em virtude da vigência das medidas de restrição de circulação para contenção da pandemia do COVID-19, os trabalhos de auditoria se deram de forma remota. O resultado da fiscalização no Município de Almirante Tamandaré passa a ser exposto neste Relatório de Auditoria

## 1.1 MOTIVAÇÃO

9. As fontes de financiamentos dos municípios dividem-se em receitas arrecadadas diretamente e em transferências constitucionais, legais ou voluntárias, oriundas dos Estados e da União. Os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) apontam que a maioria expressiva dos municípios paranaenses dependem dessa segunda fonte: 74% da Receita Corrente Líquida (RCL) consolidada dos municípios, em 2019<sup>1</sup>, são provenientes de transferências de outros entes.

10. O índice de autonomia financeira (receita tributária total/despesas correntes) reafirma a dimensão da dependência dessas transferências: o volume de receitas diretamente arrecadadas pelos municípios paranaenses é suficiente para a cobertura, em média, de apenas 29%<sup>2</sup> das despesas necessárias à manutenção do aparato público.

11. Como agravante, o contexto excepcional imposto pela pandemia do novo coronavírus e os seus reflexos na economia, impactou negativamente nos níveis de produção, comércio, emprego e renda o que repercutiu, conseqüentemente, na arrecadação de tributos federais e no volume de repasses por meio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Estudo<sup>3</sup> realizado pela Confederação Nacional dos Municípios (dados da Secretaria do Tesouro Nacional) corrobora essa afirmação, na medida em que constatou, no exercício de 2020, a redução no nível de repasses em 7% quando comparado com 2019, já descontados os efeitos da inflação.

12. Desta forma, ganha ainda mais importância a adoção, por parte dos municípios, de medidas que visem o incremento na arrecadação das receitas de sua competência, assim como ganha relevância a atuação dos órgãos de controle externo no sentido de assegurar a eficiência e a regularidade da gestão fiscal municipal.

13. A despeito desta função, por anos os órgãos de controle tenderam a alocar seus esforços na fiscalização da execução das despesas públicas, carecendo de uma atuação consolidada dos Tribunais de Contas na fiscalização das receitas e das renúncias de receitas públicas.

14. Esse cenário, predominante em todo o território nacional, motivou a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON a aprovar a Resolução nº 6/2016, a qual dispôs sobre as diretrizes de controle

---

<sup>1</sup> Optou-se por utilizar os dados do exercício de 2019 por conta de pendências no envio das remessas do SIM-AM referente ao exercício de 2020 de 57 municípios.

<sup>2</sup> Fonte: SIM-AM (2019).

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/O-Fundo-de-Participacao-dos-Municipios-FPM-em-2020-e-as-perspectivas-para-2021.pdf>

externo relacionadas à temática “Receita e renúncia de receita”, estabelecendo como prioridade estratégica a definição de diretrizes relativas ao tema.

15. A Figura 1 abaixo explicita essas constatações.

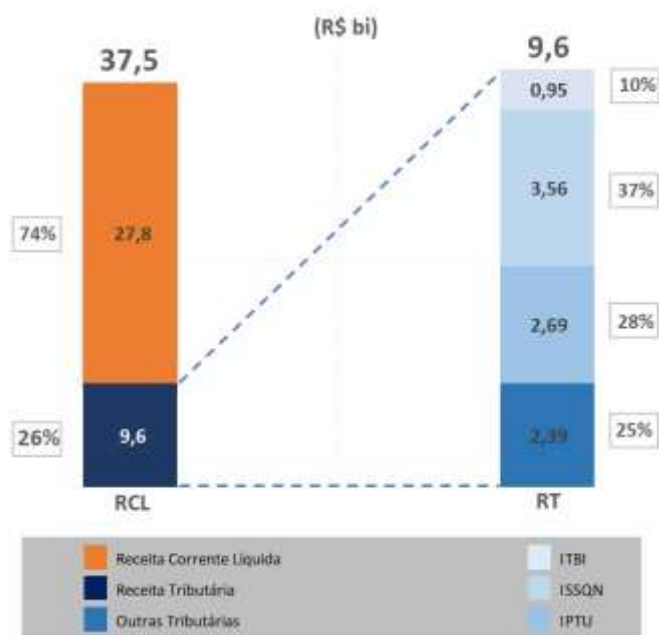


Figura 1 - Participação da Receita Tributária na Receita Corrente Líquida (RCL) e do IPTU, ISSQN e ITBI na Receita Tributária em 2019 nos municípios paranaenses – resultado consolidado. Fonte: SIM-AM.

16. O gráfico ilustra a dependência dos municípios paranaenses do recebimento de transferências estaduais e federais e a baixa capacidade desses entes de gerar receitas por meio dos tributos de sua competência.

17. Diante desse panorama, o aprimoramento da fiscalização das receitas públicas se apresenta como um tema essencial na atuação deste Tribunal de Contas.

## 1.2 OBJETIVOS E ESCOPO

18. Conforme já exposto, a auditoria teve como objeto principal a avaliação dos procedimentos atinentes à constituição dos créditos dos impostos municipais, notadamente o IPTU, ISSQN e ITBI, contemplando também os procedimentos administrativos tributários correlatos. Assim, a fiscalização abrangeu as seguintes linhas de investigação:

- i. Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM);
- ii. Valor venal dos imóveis urbanos;
- iii. Planta Genérica de Valores (PGV);

- iv. Constituição dos créditos tributários do ISSQN;
- v. Constituição dos créditos tributários do ITBI;
- vi. Cobrança dos créditos tributários em aberto;
- vii. Cancelamento de créditos tributários;
- viii. Concessão de isenções tributárias para Pessoas Jurídicas.

19. As linhas de investigação se referem a pontos sensíveis acerca da constituição dos créditos dos tributos objeto desta auditoria, bem como a procedimentos administrativos tributários cujos reflexos impactam diretamente na arrecadação municipal.

20. Quanto ao CTM, houve avaliação se a representação geométrica das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município é adequada e se a base de dados alfanumérica do cadastro territorial municipal está atualizada, e, com isso, concluir se o Município retrata a real situação física e jurídica dos imóveis adstritos ao perímetro urbano.

21. Sobre a segunda linha de investigação, foi avaliado se os valores venais dos imóveis localizados na área urbana e adotados pelo Município como base de cálculo do IPTU condizem com os valores de mercado. Para tanto, utilizou-se como referencial mercadológico os preços dos imóveis à venda no município, obtidos nos endereços eletrônicos das imobiliárias locais, bem como aqueles declarados como base de cálculo do ITBI.

22. Em relação à PGM, objetivo foi constatar se o instrumento adotado para a avaliação em massa do valor venal dos imóveis urbanos do Município encontra respaldo legal, uma vez que as Plantas Genéricas de Valores (PGV) são regidas sob o princípio da reserva legal, conforme prevê o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

23. O exame da constituição dos créditos tributários do ISSQN avaliou os procedimentos adotados nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, das instituições financeiras, empresas de construção civil e contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

24. Para o ITBI, avaliação dos valores venais declarados como base de cálculo, ao compará-los com aqueles praticados no mercado imobiliário, além da análise das intervenções empregadas pelo Município para garantia do lançamento do ITBI de todos os registros imobiliários ocorridos no município e que se configurem como fato gerador do referido tributo.

25. No que diz respeito à sexta linha de investigação, examinou-se a adequação das rotinas de cobrança adotadas no Município. Na cobrança administrativa ou extrajudicial, aplicaram-se testes para verificar se é prática institucional a notificação sistematizada dos contribuintes devedores e os meios utilizados para constranger os inadimplentes. Já na cobrança judicial foram dois os objetivos: (i) avaliar se os créditos vêm sendo executados tempestivamente,

evitando assim a sua prescrição, e (ii) se há a previsão legal de um piso monetário para execução, a fim de impedir execuções fiscais antieconômicas, cujos custos sejam maiores do que os benefícios.

26. Nos cancelamentos dos créditos tributários, averiguou-se a eficácia das rotinas implementadas, desde a formalização do processo de baixa, a competência do servidor que realizou o procedimento e a obrigatoriedade de revisão ou autorização, por autoridade hierarquicamente superior, para efetivação do cancelamento.

27. Sobre a nona e última linha de investigação, foram analisadas as concessões de isenções tributárias a pessoas jurídicas, especialmente quanto à legalidade.

28. Sendo assim, de modo a atender o escopo definido, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

- I. O cadastro territorial representa adequadamente a ocupação urbana do Município?
- II. Os valores venais dos imóveis localizados na área urbana e adotados pelo Município como base de cálculo do IPTU condizem com os valores de mercado?
- III. A Planta Genérica de Valores (PGV) adotada pelo Município encontra respaldo legal?
- IV. O procedimento adotado para a constituição dos créditos tributários de ISSQN é adequado?
- V. Há convênio ou outro instrumento congênere formalizado com o Registro de Imóveis objetivando a captação de transações imobiliárias para fins de ITBI?
- VI. A cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos é adequada?
- VII. A cobrança judicial dos créditos tributários vencidos é adequada?
- VIII. O procedimento adotado para o cancelamento dos créditos tributários é adequado?
- IX. As concessões de isenções – em caráter não geral - para pessoas jurídicas estão em conformidade com a lei?

### **1.3 METODOLOGIA**

29. A presente fiscalização amolda-se às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), em especial àquelas previstas nas NBASP 100, 300 e

3000, adotadas por esta Corte de Contas (Resolução nº 76/2020), servindo de base orientativa para o desenvolvimento do trabalho.

30. O início dos trabalhos contou com feedbacks da equipe de fiscalização decorrente de experiência adquirida nas auditorias de exercícios anteriores.

31. Num segundo momento, a equipe buscou se capacitar e ampliar o conhecimento já adquirido com as auditorias pretéritas. Para tanto, além da visita aos principais manuais e normas atinentes ao tema de fiscalização proposto, reuniões regulares foram agendadas com outros órgãos ou entidades que atuam diretamente com a gestão da receita pública, como também com os responsáveis por fiscalizá-las.

32. Aqui cabe mencionar os encontros firmados com os Auditores Fiscais dos Municípios de Curitiba/PR, Toledo/PR e de Recife/PE, o que forneceu um valioso panorama das ações desenvolvidas pela fiscalização tributária municipal, além da troca de experiências com os Tribunais de Contas do Espírito Santo e de Minas Gerais, tendo ambos desenvolvido trabalhos voltados à avaliação da gestão da receita pública municipal.

33. Absorvido o conhecimento inicial e com base no objetivo geral do trabalho, foram mapeados os potenciais riscos que poderiam ser identificados nos municípios quando da execução da auditoria.

34. Ao todo foram mapeados 54 (cinquenta e quatro) riscos. Do total, 28 (vinte e oito) foram priorizados de acordo com a probabilidade de ocorrência e impacto, caso concretizados, e com a dificuldade de operacionalização dos testes de auditoria. Priorizados os riscos, a equipe elaborou as questões de auditoria, cujo conteúdo subsidiou a elaboração da Matriz de Planejamento e do Formulário de Fiscalização, onde estão consolidados os procedimentos formatados pela equipe de modo a responder as referidas questões e atender ao objetivo final do trabalho.

35. Ressalta-se que todo o planejamento da auditoria foi desenvolvido considerando o contexto imposto pela pandemia da Covid-19, isto é, com a impossibilidade de realização de visitas presenciais aos municípios auditados. Desta forma, os procedimentos foram elaborados para serem executados de maneira remota.

36. Vencidas as etapas iniciais do planejamento, partiu-se então para a seleção dos municípios que comporiam a amostra de auditoria de 2021.

37. Com base no Plano de Ação desta Coordenadoria de Auditorias, ficou definido que o tema Receita Pública contemplaria, a princípio, 10 (dez) fiscalizações a serem realizadas no primeiro semestre de 2021.

38. O processo de amostragem foi estruturado considerando três premissas: (i) porte dos municípios<sup>4</sup>, (ii) exclusão dos municípios auditados em exercícios anteriores<sup>5</sup> e (iii) indicador tributário<sup>6</sup>. A imposição do critério (i) resultou em uma população amostral de 56 (cinquenta e seis) municípios. Excluídos os já auditados em exercícios anteriores, restaram 36 (trinta e seis). Finalmente, o ranking elaborado com base no indicador tributário determinou os 10 (dez) municípios cuja arrecadação própria apresentou os menores percentuais de participação na receita tributária total.

39. A tabela a seguir exibe a participação de cada imposto na receita tributária total, bem como o indicador citado, composto pelo somatório dessas frações. Destacados em vermelho, os municípios que compõem a amostra de auditoria:

---

<sup>4</sup> Municípios com população entre 30 e 200 mil habitantes, em 2019, conforme do IBGE.

<sup>5</sup> Desde 2017 o Tribunal de Contas do Paraná realiza trabalhos na área temática da receita pública. Até o exercício de 2020, 20 municípios do porte definido na amostra já haviam sido auditados. São eles: Laranjeiras do Sul, Telêmaco Borba, Lapa, Rio Branco do Sul, Palmeira, Mandaguari, Dois Vizinhos, Prudentópolis, São Mateus do Sul, Castro, Imbituva, Marialva, Pinhão, Marechal Cândido Rondon, Palmas, Sarandi, Quedas do Iguaçu, Araongas, Bandeirantes e Piraquara.

<sup>6</sup> A métrica adotada ordenou a população amostral de acordo com a participação relativa dos impostos municipais (ISSQN, IPTU e ITBI) na receita tributária. Desta forma, o indicador é composto pelo somatório da fração de cada imposto em relação à receita tributária.

Município	População (IBGE)	Rec IPTU	Rec IPTU/Rec Trib	Rec ISS	Rec ISS/Rec Trib	Rec ITBI	Rec ITBI/Rec Trib	Receita Trib - Arrecadação 2019	Indicador
Matinhos	34720	38.021.437,46	0,71	4.730.452,61	0,09	6.486.390,80	0,12	53.320.347,81	<b>0,9234</b>
Cornélio Procopio	47845	16.053.532,39	0,48	12.089.597,88	0,36	2.272.207,39	0,07	33.733.040,37	<b>0,9016</b>
Santo Antônio da Platina	45993	8.469.086,78	0,40	6.961.325,42	0,33	2.358.216,85	0,11	20.942.292,48	<b>0,8494</b>
Jacarezinho	39378	8.860.793,11	0,43	7.189.874,25	0,35	1.201.353,72	0,06	20.627.470,64	<b>0,8364</b>
Campina Grande do Sul	43288	8.564.669,33	0,28	14.174.922,22	0,46	2.173.497,02	0,07	31.044.965,96	<b>0,8025</b>
Ibaiti	31364	2.627.075,66	0,33	2.905.034,74	0,36	854.109,18	0,11	8.052.959,51	<b>0,7930</b>
Cianorte	82620	33.043.812,04	0,48	16.313.978,56	0,24	5.253.808,32	0,08	68.866.836,21	<b>0,7930</b>
Paranaguá	154936	27.212.512,26	0,11	160.335.366,84	0,66	3.511.245,71	0,01	242.976.086,09	<b>0,7863</b>
Pinhais	132157	54.495.308,25	0,40	41.392.666,12	0,30	10.245.305,62	0,08	135.889.944,67	<b>0,7810</b>
Cambé	106533	19.329.661,59	0,36	15.680.789,15	0,29	7.244.787,76	0,13	54.178.228,11	<b>0,7799</b>
Toledo	140635	49.629.855,57	0,37	40.418.836,94	0,30	13.244.815,16	0,10	134.418.928,96	<b>0,7684</b>
Ibiporã	54558	13.222.833,71	0,36	12.413.701,56	0,33	2.773.628,42	0,07	37.205.816,85	<b>0,7636</b>
Campo Mourão	94859	25.743.589,56	0,33	25.156.273,99	0,33	6.918.858,18	0,09	77.029.514,58	<b>0,7506</b>
Umuarama	111557	30.867.276,08	0,34	25.315.817,93	0,28	10.231.264,12	0,11	91.271.298,94	<b>0,7277</b>
Ivaiporã	31984	7.204.058,77	0,37	4.494.143,64	0,23	2.317.675,16	0,12	19.611.364,57	<b>0,7147</b>
Guaratuba	37067	42.035.773,28	0,57	6.494.262,73	0,09	4.198.404,49	0,06	73.852.672,55	<b>0,7140</b>
Francisco Beltrão	91093	15.537.442,21	0,25	21.752.361,83	0,34	7.682.598,27	0,12	63.244.319,33	<b>0,7111</b>
Guaíra	33119	6.372.793,15	0,38	4.269.744,78	0,25	1.309.868,87	0,08	16.945.492,43	<b>0,7053</b>
Apucarana	134996	24.956.944,22	0,33	22.330.771,71	0,29	6.787.007,01	0,09	76.673.064,70	<b>0,7053</b>
Irati	60727	8.331.609,64	0,26	11.409.369,01	0,36	2.316.591,47	0,07	31.566.736,28	<b>0,6988</b>
Rolândia	66580	15.571.659,80	0,38	10.020.500,46	0,25	2.807.191,52	0,07	40.703.163,17	<b>0,6977</b>
Fazenda Rio Grande	100209	28.347.497,09	0,36	15.397.542,40	0,20	10.193.830,60	0,13	77.939.700,84	<b>0,6921</b>
Pato Branco	82881	15.881.693,44	0,23	23.803.103,22	0,34	8.172.466,43	0,12	69.302.807,51	<b>0,6906</b>
Guarapuava	181504	21.797.051,90	0,20	39.087.089,32	0,36	14.190.969,25	0,13	108.922.337,69	<b>0,6893</b>
Paiçandu	41281	4.423.275,52	0,29	3.651.798,20	0,24	2.285.687,68	0,15	15.130.889,49	<b>0,6847</b>
União da Vitória	57517	14.609.605,60	0,38	9.540.659,81	0,25	2.008.315,33	0,05	38.356.601,70	<b>0,6820</b>
Jaguariaíva	34857	3.861.356,99	0,23	6.140.911,43	0,36	1.374.387,71	0,08	16.826.481,64	<b>0,6761</b>
Rio Negro	34170	4.012.438,46	0,27	4.858.212,51	0,32	1.232.555,63	0,08	14.997.798,22	<b>0,6736</b>
Assis Chateaubriand	33362	6.418.674,17	0,34	4.143.214,79	0,22	2.113.698,70	0,11	18.879.602,76	<b>0,6714</b>
Palotina	31846	8.283.578,58	0,29	8.052.130,00	0,28	2.668.496,84	0,09	28.358.752,31	<b>0,6701</b>
Campo Largo	132002	19.107.744,29	0,28	21.436.331,70	0,31	5.800.592,14	0,08	69.399.943,63	<b>0,6678</b>
Medianeira	46198	9.003.762,65	0,24	11.955.282,82	0,32	3.591.997,75	0,10	37.024.060,66	<b>0,6631</b>
Pitanga	30310	3.346.911,24	0,27	2.714.804,21	0,22	1.982.656,65	0,16	12.526.230,59	<b>0,6422</b>
Paranavaí	88374	17.021.743,62	0,26	17.774.489,29	0,27	6.843.479,93	0,10	65.731.460,13	<b>0,6335</b>
Almirante Tamandaré	118623	8.508.198,50	0,23	8.366.771,03	0,22	4.526.177,79	0,12	37.729.934,46	<b>0,5672</b>
Araucária	143843	17.260.399,77	0,13	44.114.262,21	0,34	8.613.636,55	0,07	130.616.822,72	<b>0,5358</b>

Figura 2 – Ranking da população amostral com base no indicador Tributário.

Fonte: SIM-AM, IBGE.

40. Adicionalmente, é importante mencionar que os potenciais benefícios financeiros desta auditoria também foram mensurados e serviram como uma das balizas para análise do perfil de arrecadação tributária do Município. Para essa aferição, definiu-se qual seria a participação ideal de cada um dos impostos municipais na receita tributária, na forma exposta nos parágrafos seguintes:

41. Primeiramente, foram ordenados os dez municípios, dentre aqueles 56 que compõem a população amostral e que apresentam os maiores valores em cada um dos seguintes parâmetros:

- i. IPTU/unidades consumidoras de energia elétrica;
- ii. ISS/ per capita;
- iii. ITBI/ per capita.

42. Então, apurou-se a média da participação relativa do IPTU, ISS e ITBI no total da receita tributária desses municípios. Dessa maneira, chegou-se à participação relativa paradigma de cada um dos impostos no total da receita tributária, isto é, quaisquer valores inferiores a esses percentuais são considerados passíveis de incremento:

Município	IPTU/EU (R\$)	Rec IPTU/ Rec Trib	Município	ISS per capta (R\$)	Rec ISS/ Rec Trib	Município	ITBI Per Capita (R\$)	Rec ITBI/ Rec Trib
Guaratuba	1.469,37	56,92%	Paranaguá	1.034,85	65,99%	Matinhos	186,82	12,16%
Pinhais	1.082,54	40,10%	Telêmaco Borba	337,43	60,66%	Guaratuba	113,27	5,68%
Cianorte	1.020,78	47,98%	Campina Grande do Sul	327,46	45,66%	Marialva	105,60	17,48%
Matinhos	983,58	71,31%	Pinhais	313,21	30,46%	Fazenda Rio Grande	101,73	13,08%
Toledo	829,31	36,92%	Araucária	306,68	33,77%	Pato Branco	98,60	11,79%
Cornélio Procópio	767,01	47,59%	Toledo	287,40	30,07%	Toledo	94,18	9,85%
União da Vitória	640,04	38,09%	Pato Branco	287,20	34,35%	Umuarama	91,71	11,21%
Umuarama	623,95	33,82%	Palmeira	266,93	49,94%	Francisco Beltrão	84,34	12,15%
Campo Mourão	603,18	33,42%	Campo Mourão	265,20	32,66%	Palotina	83,79	9,41%
Ibiporã	594,34	35,54%	Medianeira	258,78	32,29%	Marechal Cândido Rondon	82,64	11,40%
<b>IPTU paradigma</b>		<b>44,17%</b>	<b>ISS paradigma</b>		<b>41,59%</b>	<b>ITBI paradigma</b>		<b>11,42%</b>

Figura 3 – Participação relativa paradigma dos impostos na receita tributária  
Fonte: SIM-AM, IBGE, IPARDES

43. Definidos os paradigmas, comparou-se com as razões do IPTU, ISS e ITBI sobre a receita tributária total dos municípios da amostra, conforme ilustrado na Figura 6 da seção “2.2 - Perfil da Arrecadação Tributária” integrante deste Relatório de Auditoria.

44. O Município de Medianeira foi aquele escolhido para receber a fiscalização piloto de modo a testar os procedimentos planejados e, então, se necessário, readequá-los com bases nos testes empreendidos.

## 2 VISÃO GERAL DO TEMA

### 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

45. A autonomia outorgada aos municípios pela Constituição Federal lhes garante o poder de criar tributos como umas das fontes de recursos que subsidiem o oferecimento de serviços públicos à população. Entre todas as espécies tributárias, os impostos correspondem a maior parcela da arrecadação própria desses entes federativos.

46. A competência tributária para a instituição e arrecadação dos impostos foi conferida aos municípios pelo artigo 156 da CF/88<sup>7</sup>, onde o legislador constituinte atribuiu às municipalidades a possibilidade de instituição do IPTU, ITBI e ISSQN.

47. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - está previsto no inciso I do artigo supracitado e suas hipóteses de incidência estão especificadas no art. 32 do CTN<sup>8</sup>.

48. Além disso, o Estatuto da Cidade<sup>9</sup> elenca o Imposto Predial e Territorial Urbano como um dos instrumentos da política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

49. Vislumbra-se, portanto, além do aspecto fiscal, o caráter extrafiscal do tributo em questão.

50. O Código Tributário Nacional traz em seu artigo 33 que a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano é o valor venal do imóvel. Esse valor é

---

<sup>7</sup> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

<sup>8</sup> Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (...)

<sup>9</sup> Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

entendido como aquele que o imóvel alcançaria em operações de compra e venda à vista, segundo condições usuais de mercado<sup>10</sup>.

51. Com a finalidade de definir esses valores, os municípios, em regra, adotam avaliações em massa de seus imóveis urbanos por meio de instrumentos legais intitulados Plantas Genéricas de Valores (PGV).

52. As PGV permitem que sejam atribuídos valores venais - de terreno e de edificação - para cada um dos imóveis urbanos do município por meio da aplicação de uma fórmula de cálculo que deveria considerar, dentre outros aspectos, a localização e as características geográficas e sociais dos terrenos e o padrão e o tempo de construção das edificações.

53. A Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades dispõe que o ciclo de avaliação dos imóveis – e a consequente atualização da Planta Genérica de Valores, quando adotada – ocorra, no máximo, de 4 (quatro) em 4 (quatro anos). Esse ciclo, no entanto, poderia ocorrer de 8 (oito) em 8 (oito) anos em determinadas situações específicas<sup>11</sup>.

54. Além disso, as PGV, por serem instrumentos que definem a base de cálculo para os lançamentos tributários, ficam submetidas ao princípio da reserva legal<sup>12</sup>.

55. Outro ponto importante para uma adequada gestão do IPTU trata-se do Cadastro Territorial Urbano. O conceito de cadastro territorial apresentado pela Portaria no 511/2009 inclui tanto a base de dados alfanumérica - usualmente formada com base nos dados que constam nos Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) dos imóveis urbanos dos municípios -, quanto a carta cadastral, entendida como sendo a representação cartográfica do Município, isto é, o inventário territorial e sistemático da sua ocupação territorial.

56. A Portaria e as boas práticas recomendam que o cadastro, além de constantemente atualizado, deve vincular os dados alfanuméricos com cada uma das parcelas cadastrais<sup>13</sup>, isto é, que deve haver uma integração indissociável entre as representações geométricas dos lotes e glebas e os

---

<sup>10</sup> Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense. 11ª ed., 2003, p. 249

<sup>11</sup> Art. 30. Recomenda-se que o resultado da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes. (...)

§ 3º Para Municípios com população até 20.000 habitantes e em que não ocorra evidência de variação significativa nos valores dos imóveis, comprovada por meio de relatórios e pareceres técnicos, a avaliação de imóveis poderá ser dispensada no período de um ciclo, desde que observado o limite máximo de 8 (oito) anos.

<sup>12</sup> Art. 97, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

<sup>13</sup> De acordo com o art. 2º da Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades, a parcela cadastral é a menor unidade do cadastro, definida como uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único.

atributos vinculados a cada uma das representações, como a identificação de proprietários, área do terreno e área construída.

57. Destaca-se que o cadastro territorial possui inúmeras funções que não apenas servir como base para a identificação dos imóveis para fins de lançamento de tributos. Quando minimamente estruturado, o cadastro também oferece suporte às atividades de planejamento urbano e territorial, às ações destinadas à habitação, ao saneamento ambiental e ao trânsito, transporte e mobilidade urbana<sup>14</sup>.

58. O segundo imposto elencado dentre aqueles de competência municipal é o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – previsto no inciso II do artigo 156 da CF/88. Suas hipóteses de incidência estão previstas no artigo 35<sup>15</sup> do Código Tributário Nacional.

59. O fato gerador do ITBI é a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, sendo o imposto devido no município da situação do imóvel, ou seja, no local onde está situado.

60. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Em regra, os valores declarados pelo contribuinte são utilizados como critério para a apuração do tributo, isto é, adota-se a modalidade de lançamento por declaração.

61. Validar os preços das transações imobiliárias é a principal dificuldade operacional do ITBI, e, não raro, os montantes informados estão subavaliados. Assim, além de identificá-las, o município deve contestar, por meio de processo regular, os valores negociados abaixo do valor de mercado. Para tanto, o cadastro territorial e Planta Genérica de Valores atualizados são referenciais legítimos para arbitrar o montante correto da transação imobiliária. Nota-se aqui a relação entre os dois impostos imobiliários: IPTU e ITBI. Um cadastro territorial bem gerido reflete em benefícios na arrecadação de ambos os tributos.

62. Outra forma adotada para impugnação dos valores declarados pelos contribuintes são as avaliações imobiliárias individuais. A determinação do valor de mercado é um trabalho técnico, que exige a participação de pessoal com treinamento especializado. Logo, caso adotada, essa via deve vir estruturada de uma comissão de avaliação, composta por profissionais habilitados.

---

<sup>14</sup> Art. 37 da Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades.

<sup>15</sup> Art. 35: (...)

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

63. Um risco que deve ser considerado na gestão do ITBI diz respeito ao conhecimento, a tempo, dos fatos geradores ocorridos e não informados. Uma vez que o lançamento do ITBI está condicionado à declaração do contribuinte, o município deve adotar mecanismos que garantam o conhecimento das transações imobiliárias e que se configurem como hipótese de incidência do tributo. Neste sentido, o compartilhamento de informações com os cartórios de registros de imóveis, por meio da formalização de convênios, é uma forma de mitigar a probabilidade de materialização desse risco.

64. O Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - está previsto no inciso III, do artigo 156 da CF/88. Diferentemente do IPTU e ITBI, as normas gerais não foram reguladas pelo Código Tributário Nacional e sim pela Lei Complementar 116/2003.

65. O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a LC 116/2003. Embora taxativa, o que impede a criação pelo município hipóteses de incidência, a referida lista permite uma interpretação extensiva dos serviços ali previstos.

66. A base de cálculo do tributo é o preço do serviço, sobre o qual incidirá alíquota variável entre 2% e 5%, limites estabelecidos pela norma geral. O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, mas a lei municipal pode atribuir responsabilidade pelo pagamento a outra pessoa vinculada à prestação de serviço.

67. A transferência da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN ao tomador do serviço é artifício utilizado amplamente para minimizar as dificuldades de operacionalização do ISSQN, em especial quanto ao local onde é devido o tributo. Em regra, o tributo é devido no local onde está localizado o prestador do serviço, contudo, a própria LC 116/2003, no seu artigo 7º, prevê exceções nas quais o ISSQN deve ser recolhido no local onde o tomador do serviço está sediado.

68. Nesse sentido, a substituição tributária é um dos instrumentos que incrementam a eficiência da fiscalização do ISSQN, na medida que as Administrações Tributárias podem centralizar os esforços de fiscalização nos tomadores de serviços estabelecidos no município.

69. Dentre os tributos de competência municipal, o ISSQN é o que mais depende da estrutura de fiscalização para garantir a eficiência da sua administração. Essa estrutura deve ser condizente com as características quantitativas e qualitativas do cadastro econômico dos municípios.

70. Diante da multiplicidade de atividades que se configuram como hipótese de incidência do ISSQN e da diversidade econômica e social de cada município, esta fiscalização estabeleceu como escopo serviços cuja prestação pode ser evidenciada na maioria dos municípios paranaenses. São eles: serviços

cartorários, bancários, construção civil e aqueles optantes pelos Simples Nacional.

71. Outro importante aspecto quanto à gestão tributária eficiente dos municípios refere-se aos procedimentos adotados pelos municípios para a cobrança dos créditos tributários que foram constituídos e que ainda não foram quitados.

72. A cobrança abrange tanto a adoção de medidas judiciais quanto extrajudiciais e sua execução envolve, em regra, a atuação conjunta entre a procuradoria municipal e o setor tributário, a qual deve ser concertada e tempestiva de modo a inibir a perpetuação da cultura de inadimplemento dos tributos locais.

73. Além da cobrança, o município deve se atentar aos seus procedimentos de cancelamento dos créditos tributários.

74. Uma vez que os créditos foram constituídos, o município passa a ter direito ao recebimento e à cobrança do tributo, sendo que o eventual cancelamento de algum valor deveria ser algo excepcional e contar com procedimentos e controles robustos de modo a minimizar a ocorrência de erros e fraudes que levariam à lesão ao erário.

75. Adverte-se ainda que a execução dessas rotinas de baixa dos créditos tributários deve ser realizada pela autoridade administrativa competente, de maneira análoga à sua constituição por meio do lançamento. Nesse quesito, a fim de garantir a segurança jurídica, é essencial a manutenção de fiscais tributários, de carreira regulamentada, no quadro de servidores do Município.

76. Por último, ganha destaque também a concessão de benefícios fiscais, em especial as isenções tributárias em caráter não geral.

77. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) enquadra este tipo de isenção como renúncia de receita e define as medidas que devem ser adotadas pelo ente para sua concessão<sup>16</sup>.

78. Destaca-se que o Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 176 que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão e, em seu art. 179, que a isenção, quando não concedida em caráter geral, deve contar com despacho de autoridade administrativa competente em requerimento por meio do qual o solicitante faça prova dos cumprimentos dos requisitos e condições previstas em lei.

79. Ou seja, a concessão de isenções tributárias segue uma série de regramentos que demonstram que sua instituição deve ocorrer alinhada à responsabilidade fiscal do ente público e aos princípios que regem a administração pública.

---

<sup>16</sup> Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

## 2.2 PERFIL DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

80. Em que pese as discussões sobre a disparidade na distribuição das competências e das arrecadações tributárias entre os diferentes níveis federativos - em desfavor dos municípios -, tal cenário indica a necessidade de se aprimorar a atividade tributária do ente público municipal de forma a aumentar sua efetividade e, por conseguinte, incrementar a arrecadação da receita própria.

81. Assim, a insuficiência financeira para fazer frente aos compromissos será gradativamente mitigada pelas próprias forças, arrefecendo a dependência dos recursos recebidos por meio de transferências.

82. Preliminarmente, é necessário demonstrar a situação da arrecadação do ente auditado para que se compreenda a pertinência do trabalho.

83. Com base nos valores arrecadados no exercício de 2019, foram elaborados gráficos que demonstram o comportamento da arrecadação do município de Almirante Tamandaré, conferindo destaque à representatividade das receitas tributárias em relação ao total das receitas correntes e das receitas com os impostos em relação às receitas tributárias.

84. A Figura 4 abaixo detalha os valores das receitas correntes arrecadadas pelo município em 2019.

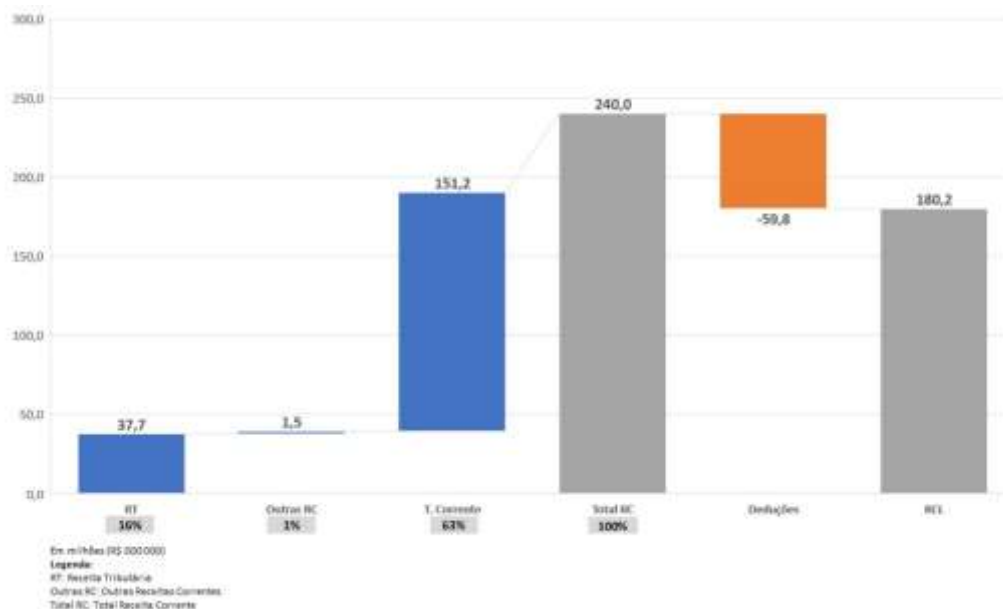


Figura 4 – Perfil da arrecadação de receitas correntes pelo município de Almirante Tamandaré em 2019.  
Fonte: SIM-AM.

85. Depreende-se da figura acima que as receitas tributárias são responsáveis por apenas **37,7%** do total das receitas correntes arrecadadas pelo município em 2019.

86. A Figura 5 abaixo desdobra os valores que compõem a receita tributária do município.

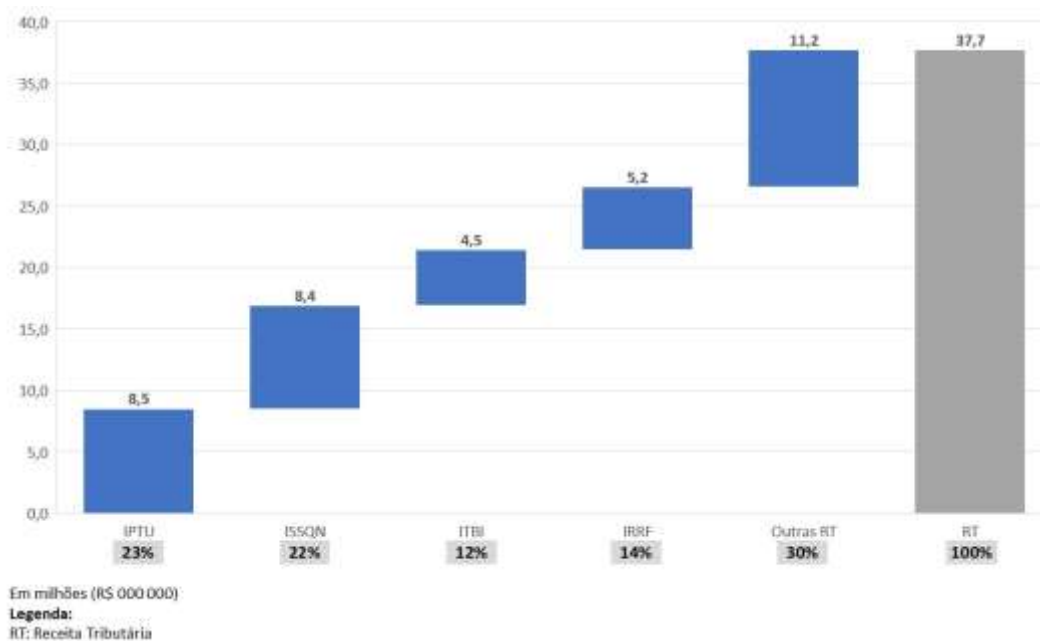


Figura 5 – Perfil da arrecadação de receitas tributárias pelo município de Almirante Tamandaré em 2019.  
Fonte: SIM-AM.

87. Destaca-se também que a participação dos impostos na receita tributária do município está bem aquém daquela considerada paradigma (conforme apuração exibida na seção 1.3 – Metodologia, Figura 3), quando comparada aos municípios paranaenses com população entre 30 e 200 mil habitantes.

88. O gráfico abaixo ilustra essa análise.

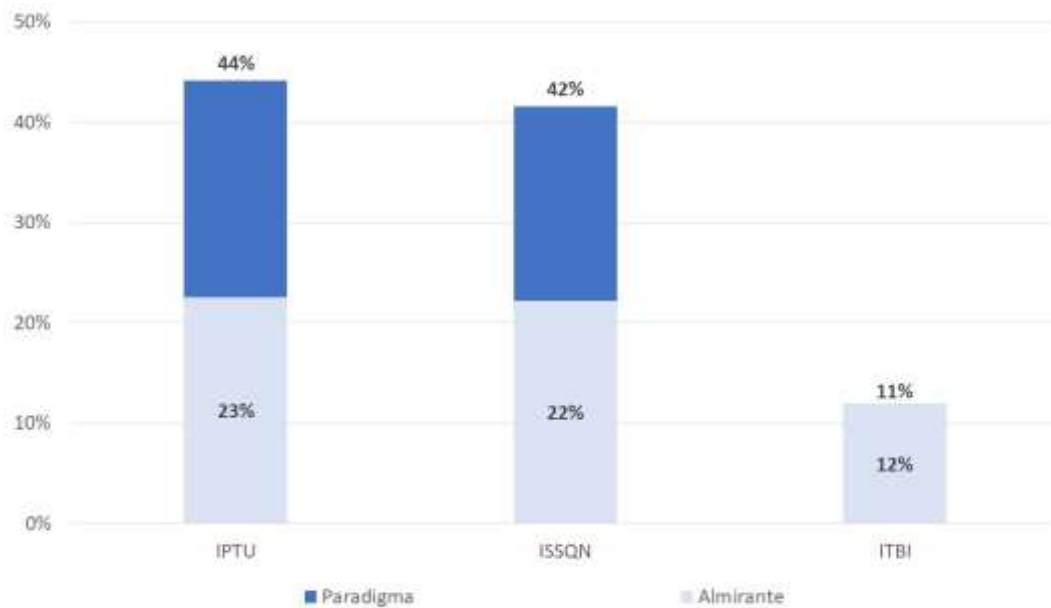


Figura 6 – Participação das receitas de IPTU, ISS e ITBI na Receita Tributária do Município x participação paradigma (população entre 30 e 200 mil habitantes). Fonte: SIM-AM, IBGE.

89. Em um hipotético ranking entre os 56 municípios que possuem população neste intervalo, o município de Almirante Tamandaré ocuparia, em 2019, a 52ª posição, com o somatório das participações dos valores arrecadados com o IPTU, ITBI e ISSQN na receita tributária representando aproximadamente 56,721%.

### 3 RESULTADO DA EXECUÇÃO DO TRABALHO

#### 3.1 ACHADOS

90. As questões de auditoria aplicadas na execução da fiscalização identificaram os seguintes achados:

**Questão de Auditoria 1:** O cadastro territorial urbano representa adequadamente a ocupação urbana do Município?

Achado 1	Cadastro territorial não representa adequadamente a ocupação urbana do Município
<b>Condição:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Embora o Município utilize camada georreferenciada para a representação geométrica das parcelas, verificou-se que sua cobertura é apenas parcial e está desatualizada desde 2015, de modo que não reflete a situação do atual ordenamento territorial do Município. (1)</li><li>• Foram encontradas divergências entre os dados cadastrais e a situação fática de imóveis situados no perímetro urbano do Município. Como exemplos: (2)<ul style="list-style-type: none"><li>a) Imóvel residencial com inscrição municipal <u>02.01.127.0179.001.000</u> consta no cadastro territorial como <u>não construído</u>; contudo, há registro de edificação na propriedade, ao menos, desde agosto de 2017, de acordo com as imagens aéreas do Google Earth.</li><li>b) Imóvel residencial com inscrição municipal <u>02.01.128.0062.001.000</u> consta no cadastro territorial como <u>não construído</u>; contudo, há registro de edificação na propriedade, ao menos, desde setembro de 2019, de acordo com as imagens aéreas do Google Earth.</li><li>c) Imóvel residencial com inscrição municipal <u>02.01.114.0273.001.000</u> consta no cadastro territorial como <u>não construído</u>; contudo, há registro de edificação na propriedade, ao menos, desde maio de 2018, de acordo com as imagens aéreas do Google Earth.</li><li>d) Imóvel residencial com inscrição municipal <u>01.06.035.1462.001.000</u> consta no cadastro territorial como <u>não construído</u>; contudo, há registro de edificação na propriedade, ao menos, desde fevereiro de 2017, de acordo com as imagens aéreas do Google Earth.</li><li>e) Imóvel residencial com inscrição municipal <u>01.07.142.1043.001.001</u> consta no cadastro territorial como <u>não construído</u>; contudo, há registro de edificação na propriedade, ao menos, desde fevereiro de 2017, de acordo com as imagens aéreas do Google Earth.</li><li>f) Imóvel residencial com inscrição municipal <u>03.01.338.0225.001.000</u> consta no cadastro territorial como <u>não construído</u>; contudo, há registro de edificação na propriedade, ao menos, desde junho de 2016, de acordo com as imagens aéreas do Google Earth.</li></ul></li></ul>
<b>Evidências:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Questionário respondido pelo gestor municipal. (1)</li><li>➤ Imagens aéreas do Google Earth (2)</li><li>➤ Boletins de Cadastro Imobiliário dos imóveis tratados na amostra (2)</li></ul>
<b>Fontes do Critério e Critérios:</b>	<b>Fonte de Critério:</b> Decreto Federal nº 8.764, de 10 de maio de 2016

**Critério:** Art. 9º As informações cadastrais e geoespaciais serão integradas em níveis gráficos de mapeamento georreferenciado (camadas), embasadas no levantamento dos limites das parcelas cadastrais.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, parcelas cadastrais são unidades do cadastro que identificam áreas com regimes jurídicos distintos.

§ 2º Bens públicos não registrados, como terras devolutas, vias públicas, praças, lagos e rios navegáveis também são modelados por parcelas cadastrais. (...)

**Fonte de Critério:** Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009

**Critério:** Art. 1º O Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), quando adotado pelos Municípios brasileiros, será o inventário territorial oficial e sistemático do município e será embasado no levantamento dos limites de cada parcela, que recebe uma identificação numérica inequívoca.

Art. 2º A parcela cadastral é a menor unidade do cadastro, definida como uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único.

§ 1º É considerada parcela cadastral toda e qualquer porção da superfície no município a ser cadastrada.

§ 2º As demais unidades, como, lotes, glebas, vias públicas, praças, lagos, rios e outras, são modeladas por uma ou mais parcelas de que trata o caput deste artigo, identificadas por seus respectivos códigos.

§ 3º Deverá ser atribuído a toda parcela um código único e estável.

Art. 3º Toda e qualquer porção da superfície territorial no município deve ser cadastrada em parcelas.

Art. 7º O CTM é constituído de (...)

II - Arquivo dos dados literais (alfanuméricos) referentes às parcelas cadastrais; (...)

Art. 16. A gestão do CTM é de responsabilidade e da competência do Município. (...)

§ 3º É de responsabilidade do Município manter o CTM permanentemente atualizado.

§ 4º Recomenda-se que o Plano Diretor e a avaliação de imóveis do município devem ser baseados na informação cadastral atualizada. (...)

Art. 20. O caráter de multifinalidade do CTM é assegurado pela integração de informações de outros sistemas ao sistema básico comum, de conteúdo mínimo, que favoreça a atualização.

§ 1º Considera-se como conteúdo mínimo do CTM a caracterização geométrica da parcela, seu uso, identificador único, localização e proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor; (...) (...)

Art. 23. Recomenda-se que a administração municipal estabeleça mecanismos adequados de acesso às informações, de segurança dos dados e de preservação do histórico e da integridade das informações, observando as exigências legais.

**Fonte de Critério:** Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

**Critério:** Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

**Fonte de Critério:** Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN)

	<p><b>Critério:</b> Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.</p> <p>§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:</p> <p>I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;</p> <p>II - abastecimento de água;</p> <p>III - sistema de esgotos sanitários;</p> <p>IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;</p> <p>V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.</p> <p>§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.</p>
<b>Causas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Não utilização de Sistemas de Informações Geográficas (SIG) para a gestão das parcelas territoriais urbanas.</li> <li>➤ Fragilidades nos procedimentos de rotina e de fiscalização relacionados à atualização do cadastro territorial urbano.</li> </ul>
<b>Efeitos:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Enfraquecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários.</li> <li>➤ Planejamento e desenvolvimento urbano municipal comprometidos diante da defasagem do cadastro territorial multifinalitário.</li> </ul>
<b>Encaminhamento:</b>	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Implantar rotina para a atualização tempestiva do cadastro territorial das parcelas, quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações).</li> <li>➤ Implantar Sistema de Informações Geográficas (SIG – Ex.: ArcGIS, QGIS) para a gestão da camada georreferenciada das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município.</li> <li>➤ Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em Sistemas de Informações Geográficas (SIG – Ex.: ArcGIS, QGIS), de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal.</li> <li>➤ Elaborar e disponibilizar em sítio eletrônico público na web (geoportal) a camada georreferenciada atualizada das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano de modo a refletir o atual ordenamento urbano e jurídico dos imóveis do Município (deverá conter, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares).</li> </ul>
<b>Benefícios Esperados:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários.</li> <li>➤ Gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada.</li> </ul>

	➤ Disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no Município.
<b>Comentários do Gestor:</b>	➤

**Questão de Auditoria 2:** Os valores venais dos imóveis localizados na área urbana e adotados pelo Município como base de cálculo do IPTU condizem com os valores de mercado?

Achado 2	Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município.																																																																								
<b>Condição:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Foram encontradas diferenças relevantes entre os valores venais base para os lançamentos de IPTU e os valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - obtidos por meio do anúncio de imóveis à venda no Município e de lançamentos de ITBI.</li> <li>Em alguns casos, verifica-se que o valor utilizado como base de cálculo para o lançamento do IPTU representou 8% ou até mesmo 2% do valor de venda ajustado* da propriedade, como nos casos dos imóveis com inscrições 01.03.130.0536.002.001 e 01.04.022.4908.001, respectivamente. (1)</li> </ul>																																																																								
	<b>FONTE: Anúncios de imóveis à venda</b>																																																																								
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Imóvel</th> <th>Inscrição municipal do imóvel</th> <th>Adotado pelo Município para lançamento de IPTU (R\$)</th> <th>Valor de venda do anúncio imobiliário (R\$)</th> <th>Valor de venda ajustado* (R\$)</th> <th>Valor venal lançamento / Valor de venda ajustado (%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>1</td><td>01.04.023.1102.001.001</td><td>26.169</td><td>294.900</td><td>165.144</td><td>16%</td></tr> <tr><td>2</td><td>01.07.009.0247.001.001</td><td>72.201</td><td>480.000</td><td>268.800</td><td>27%</td></tr> <tr><td>3</td><td>01.07.032.0143.002.001</td><td>25.386</td><td>449.900</td><td>251.944</td><td>10%</td></tr> <tr><td>4</td><td>01.07.042.1976.001.001</td><td>24.111</td><td>250.000</td><td>140.000</td><td>17%</td></tr> <tr><td>5</td><td>01.03.005.0414.001.001</td><td>60.430</td><td>1.260.000</td><td>705.600</td><td>9%</td></tr> <tr><td>6</td><td>02.01.021.0207.003.001</td><td>6.753</td><td>140.000</td><td>78.400</td><td>9%</td></tr> <tr><td>7</td><td>01.03.130.0536.002.001</td><td>8.473</td><td>185.000</td><td>103.600</td><td>8%</td></tr> <tr><td>8</td><td>01.07.009.0224.001.001</td><td>64.007</td><td>420.000</td><td>235.200</td><td>27%</td></tr> <tr><td>9</td><td>01.07.005.1268.001.001</td><td>24.275</td><td>550.000</td><td>308.000</td><td>8%</td></tr> <tr><td>10</td><td>01.07.134.0072.001.001</td><td>16.565</td><td>289.000</td><td>161.840</td><td>10%</td></tr> <tr><td>11</td><td>01.07.018.0225.001.001</td><td>29.038</td><td>470.000</td><td>263.200</td><td>11%</td></tr> </tbody> </table>	Imóvel	Inscrição municipal do imóvel	Adotado pelo Município para lançamento de IPTU (R\$)	Valor de venda do anúncio imobiliário (R\$)	Valor de venda ajustado* (R\$)	Valor venal lançamento / Valor de venda ajustado (%)	1	01.04.023.1102.001.001	26.169	294.900	165.144	16%	2	01.07.009.0247.001.001	72.201	480.000	268.800	27%	3	01.07.032.0143.002.001	25.386	449.900	251.944	10%	4	01.07.042.1976.001.001	24.111	250.000	140.000	17%	5	01.03.005.0414.001.001	60.430	1.260.000	705.600	9%	6	02.01.021.0207.003.001	6.753	140.000	78.400	9%	7	01.03.130.0536.002.001	8.473	185.000	103.600	8%	8	01.07.009.0224.001.001	64.007	420.000	235.200	27%	9	01.07.005.1268.001.001	24.275	550.000	308.000	8%	10	01.07.134.0072.001.001	16.565	289.000	161.840	10%	11	01.07.018.0225.001.001	29.038	470.000	263.200	11%
	Imóvel	Inscrição municipal do imóvel	Adotado pelo Município para lançamento de IPTU (R\$)	Valor de venda do anúncio imobiliário (R\$)	Valor de venda ajustado* (R\$)	Valor venal lançamento / Valor de venda ajustado (%)																																																																			
	1	01.04.023.1102.001.001	26.169	294.900	165.144	16%																																																																			
	2	01.07.009.0247.001.001	72.201	480.000	268.800	27%																																																																			
	3	01.07.032.0143.002.001	25.386	449.900	251.944	10%																																																																			
	4	01.07.042.1976.001.001	24.111	250.000	140.000	17%																																																																			
	5	01.03.005.0414.001.001	60.430	1.260.000	705.600	9%																																																																			
	6	02.01.021.0207.003.001	6.753	140.000	78.400	9%																																																																			
	7	01.03.130.0536.002.001	8.473	185.000	103.600	8%																																																																			
	8	01.07.009.0224.001.001	64.007	420.000	235.200	27%																																																																			
9	01.07.005.1268.001.001	24.275	550.000	308.000	8%																																																																				
10	01.07.134.0072.001.001	16.565	289.000	161.840	10%																																																																				
11	01.07.018.0225.001.001	29.038	470.000	263.200	11%																																																																				
<b>FONTE: Lançamentos de ITBI 2020/2021</b>																																																																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Imóvel</th> <th>Inscrição municipal do imóvel</th> <th>Adotado pelo Município para lançamento de IPTU (R\$)</th> <th>Valor de venda declarado no ITBI (R\$)</th> <th>Valor de venda ajustado* (R\$)</th> <th>Valor venal lançamento / Valor de venda ajustado (%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>1</td><td>01.07.042.0447.001</td><td>165.472</td><td>1.640.000</td><td>1.148.000</td><td>14%</td></tr> <tr><td>2</td><td>01.04.022.4908.001</td><td>50.209</td><td>3.000.000</td><td>2.100.000</td><td>2%</td></tr> <tr><td>3</td><td>01.05.097.0700.001</td><td>42.868</td><td>700.000</td><td>490.000</td><td>9%</td></tr> <tr><td>4</td><td>01.06.019.0510.001</td><td>43.964</td><td>1.000.000</td><td>700.000</td><td>6%</td></tr> </tbody> </table>	Imóvel	Inscrição municipal do imóvel	Adotado pelo Município para lançamento de IPTU (R\$)	Valor de venda declarado no ITBI (R\$)	Valor de venda ajustado* (R\$)	Valor venal lançamento / Valor de venda ajustado (%)	1	01.07.042.0447.001	165.472	1.640.000	1.148.000	14%	2	01.04.022.4908.001	50.209	3.000.000	2.100.000	2%	3	01.05.097.0700.001	42.868	700.000	490.000	9%	4	01.06.019.0510.001	43.964	1.000.000	700.000	6%																																											
Imóvel	Inscrição municipal do imóvel	Adotado pelo Município para lançamento de IPTU (R\$)	Valor de venda declarado no ITBI (R\$)	Valor de venda ajustado* (R\$)	Valor venal lançamento / Valor de venda ajustado (%)																																																																				
1	01.07.042.0447.001	165.472	1.640.000	1.148.000	14%																																																																				
2	01.04.022.4908.001	50.209	3.000.000	2.100.000	2%																																																																				
3	01.05.097.0700.001	42.868	700.000	490.000	9%																																																																				
4	01.06.019.0510.001	43.964	1.000.000	700.000	6%																																																																				
	<p>*Depreciação dos valores de venda:</p> <p>1) Redução de 20%: margem comercial (quando anúncios).</p> <p>2) Redução de 30%: de acordo com o art. 30, §4º, da Portaria 511/2009 MCid, há a indicação de revisão dos valores venais resultantes da avaliação realizada pelo Município quando esses forem inferiores a 70% ou superiores a 100% dos valores de mercado.</p>																																																																								
<b>Evidências:</b>	➤ Anúncios de venda de imóveis em sítios eletrônicos de imobiliárias locais. (1)																																																																								

	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI). (1)</li> <li>➤ Relatório dos lançamentos de ITBI realizados de janeiro de 2019 a janeiro de 2020. (1)</li> </ul>
<b>Fontes do Critério e Critérios:</b>	<p><b>Fonte de Critério:</b> Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009</p> <p><b>Critério:</b> Art. 29. A avaliação de imóveis é um processo técnico, que deve ser transparente, estar em conformidade com as normas da ABNT e fornecer ao Município o valor venal, entendido como o valor de mercado, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais tributos imobiliários.</p> <p>Art. 30. Recomenda-se que o resultado da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado (...)</p> <p>§ 2º Para manter atualizada a base de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários recomenda-se que o ciclo de avaliação dos imóveis seja de, no máximo, 4 (quatro) anos. (...)</p> <p>§ 4º O nível de avaliação é definido como a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel. A ocorrência de nível de avaliação para cada tipo de imóvel inferior a 70% (setenta por cento) ou acima de 100% (cem por cento) indica a necessidade de atualização dos valores. (...)</p> <p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.</p> <p><b>Fonte de Critério:</b> Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense. 11ª ed., 2003, p. 249</p> <p><b>Critério:</b> “valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis”.</p>
<b>Causas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Ausência de Planta Genérica de Valores (PGV) no Município.</li> </ul>
<b>Efeitos:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Enfraquecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários.</li> <li>➤ Promoção da injustiça fiscal e social, com tratamento heterogêneo dos contribuintes.</li> </ul>
<b>Encaminhamento:</b>	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos.</li> <li>➤ Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV.</li> <li>➤ Implantar Planta Genérica de Valores (PGV) por meio de lei - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.</li> </ul>
<b>Benefícios Esperados:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários.</li> <li>➤ Promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.</li> </ul>

**Comentários do  
Gestor:**



**Questão de Auditoria 3:** A Planta Genérica de Valores (PGV) adotada pelo Município encontra respaldo legal?

Achado 3	O instrumento adotado para a avaliação em massa do valor venal dos imóveis urbanos do Município carece de respaldo legal.
<b>Condição:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os valores venais dos imóveis urbanos do Município - definidos por meio de uma avaliação em massa – carece de instrumento legal que regulamente a sua aplicação.</li> <li>• A regulamentação da Planta Genérica de Valores (PGV) vigente é proveniente do Projeto CIATA (Convênio de Incentivo ao Aperfeiçoamento Técnico), datado de 1980, sendo corrigida monetariamente pelo IPCA através de decreto Municipal anual. (1)</li> </ul>
<b>Evidências:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Questionário encaminhado ao Gestor (1)</li> <li>➤ Lei 14/2009 – Código Tributário do Município de Almirante Tamandaré (1)</li> <li>➤ Decreto 1165/2016 – Regulamenta o IPTU e as Taxas de Serviços Públicos para o exercício financeiro de 2017 (1, 2)</li> <li>➤ Decreto 35/2018 – Regulamenta o IPTU e as Taxas de Serviços Públicos para o exercício financeiro de 2018 (1, 2)</li> <li>➤ Decreto 102/2018 – Regulamenta o IPTU e as Taxas de Serviços Públicos para o exercício financeiro de 2019 (1, 2)</li> <li>➤ Decreto 325/2019 – Regulamenta o IPTU e as Taxas de Serviços Públicos para o exercício financeiro de 2020 (1, 2)</li> <li>➤ Decreto 51/2021 – Regulamenta o IPTU e as Taxas de Serviços Públicos para o exercício financeiro de 2021 (1, 2)</li> </ul>
<b>Fontes do Critério e Critérios:</b>	<p><b>Fonte do Critério:</b> Constituição Federal do Brasil (CF/88)</p> <p><b>Critério:</b> Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)</p> <p><b>Fonte do Critério:</b> Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN)</p> <p><b>Critério:</b> Art.97. Somente a lei pode estabelecer:(...)</p> <p>II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;</p> <p>(...)</p> <p>IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;</p> <p><b>Fonte do Critério:</b> Lei 14/2009 – Código Tributário do Município de Almirante Tamandaré</p> <p><b>Critério:</b> Art. 13. Para determinação, em cada exercício, da base de cálculo que exceda a mera atualização monetária, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Poder Legislativo, a cada 4 (quatro) anos, a Planta de Valores Genéricos, a qual será elaborada com base no preço corrente do mercado imobiliário, estabelecendo valores compatíveis para as diversas zonas de valor da cidade, observando a infraestrutura disponível e outras características que tenham interferência na formação do valor dos imóveis.</p> <p>Parágrafo Único. A Planta de Valores Genéricos, que atenderá aos critérios estabelecidos neste artigo, conterá valores unitários para o metro quadrado do</p>

	terreno e valores unitários para o metro quadrado da edificação, estes determinados em função do tipo de uso e padrão construtivo.
<b>Causas:</b>	➤ Inércia do poder público municipal – executivo e/ou legislativo – em atualizar a lei que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores.
<b>Efeitos:</b>	➤ Insegurança jurídica nos lançamentos tributários referentes ao IPTU.
<b>Encaminhamento:</b>	<p>➤ Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendações:</p> <p>➤ Implantar Planta Genérica de Valores (PGV) por meio de lei - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.</p>
<b>Benefícios Esperados:</b>	➤ Segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU.
<b>Comentários do Gestor:</b>	➤

**Questão de Auditoria 4:** O procedimento adotado para a constituição dos créditos tributários de ISSQN é adequado?

Achado 4	Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos cartorários e notariais																																																																																																
<p><b>Condição:</b></p>	<p>➤ Verificou-se que os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais foram constituídos a menor que o devido. Considerando os valores originais, o total lançado a menor corresponde a aproximadamente R\$ 265.447,33, conforme discriminado a seguir: (1)</p> <table border="1" data-bbox="517 517 1449 1021"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Cartórios</th> <th rowspan="2">Exercício</th> <th rowspan="2">Faturamento (CNJ)</th> <th colspan="2">ISSQN devido, conforme</th> <th rowspan="2">Diferença</th> </tr> <tr> <th>Auditoria*</th> <th>Município</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Registro Civil das Pessoas e Notas</td> <td>2017</td> <td>147.998,37</td> <td>6.659,93</td> <td>5.011,36</td> <td>1.648,57</td> </tr> <tr> <td colspan="6"> </td> </tr> <tr> <td rowspan="4">Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais,</td> <td>2016</td> <td>288.833,11</td> <td>12.997,49</td> <td>5.811,09</td> <td>7.186,40</td> </tr> <tr> <td>2017</td> <td>265.232,76</td> <td>11.935,47</td> <td>1.758,82</td> <td>10.176,65</td> </tr> <tr> <td>2018</td> <td>271.376,23</td> <td>12.211,93</td> <td>8.624,03</td> <td>3.587,90</td> </tr> <tr> <td>2020</td> <td>337.047,17</td> <td>15.167,12</td> <td>9.599,36</td> <td>5.567,13</td> </tr> <tr> <td colspan="6"> </td> </tr> <tr> <td rowspan="4">Serviço de Registro de Imóveis</td> <td>2016</td> <td>1.385.332,51</td> <td>62.339,96</td> <td>43.531,87</td> <td>18.808,09</td> </tr> <tr> <td>2018</td> <td>1.420.208,82</td> <td>63.909,40</td> <td>0,00</td> <td>63.909,40</td> </tr> <tr> <td>2019</td> <td>1.416.220,61</td> <td>63.729,93</td> <td>48.780,00</td> <td>14.949,93</td> </tr> <tr> <td>2020</td> <td>2.212.952,13</td> <td>99.582,85</td> <td>0,00</td> <td>99.582,85</td> </tr> <tr> <td colspan="6"> </td> </tr> <tr> <td rowspan="3">Tabelionato de Protesto de Títulos</td> <td>2017</td> <td>818.475,06</td> <td>36.831,38</td> <td>14.303,27</td> <td>22.528,11</td> </tr> <tr> <td>2019</td> <td>988.970,55</td> <td>44.503,67</td> <td>38.468,58</td> <td>6.035,09</td> </tr> <tr> <td>2020</td> <td>719.664,10</td> <td>32.384,88</td> <td>20.918,27</td> <td>11.466,61</td> </tr> <tr> <td colspan="5"><b>Total</b></td> <td><b>265.447,33</b></td> </tr> </tbody> </table> <p>* Considerou-se 90% do faturamento dos cartórios extraído do Portal Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça como base para apuração do ISSQN.  ** Acumulando, Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas</p>	Cartórios	Exercício	Faturamento (CNJ)	ISSQN devido, conforme		Diferença	Auditoria*	Município	Registro Civil das Pessoas e Notas	2017	147.998,37	6.659,93	5.011,36	1.648,57							Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais,	2016	288.833,11	12.997,49	5.811,09	7.186,40	2017	265.232,76	11.935,47	1.758,82	10.176,65	2018	271.376,23	12.211,93	8.624,03	3.587,90	2020	337.047,17	15.167,12	9.599,36	5.567,13							Serviço de Registro de Imóveis	2016	1.385.332,51	62.339,96	43.531,87	18.808,09	2018	1.420.208,82	63.909,40	0,00	63.909,40	2019	1.416.220,61	63.729,93	48.780,00	14.949,93	2020	2.212.952,13	99.582,85	0,00	99.582,85							Tabelionato de Protesto de Títulos	2017	818.475,06	36.831,38	14.303,27	22.528,11	2019	988.970,55	44.503,67	38.468,58	6.035,09	2020	719.664,10	32.384,88	20.918,27	11.466,61	<b>Total</b>					<b>265.447,33</b>
Cartórios	Exercício				Faturamento (CNJ)	ISSQN devido, conforme		Diferença																																																																																									
		Auditoria*	Município																																																																																														
Registro Civil das Pessoas e Notas	2017	147.998,37	6.659,93	5.011,36	1.648,57																																																																																												
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais,	2016	288.833,11	12.997,49	5.811,09	7.186,40																																																																																												
	2017	265.232,76	11.935,47	1.758,82	10.176,65																																																																																												
	2018	271.376,23	12.211,93	8.624,03	3.587,90																																																																																												
	2020	337.047,17	15.167,12	9.599,36	5.567,13																																																																																												
Serviço de Registro de Imóveis	2016	1.385.332,51	62.339,96	43.531,87	18.808,09																																																																																												
	2018	1.420.208,82	63.909,40	0,00	63.909,40																																																																																												
	2019	1.416.220,61	63.729,93	48.780,00	14.949,93																																																																																												
	2020	2.212.952,13	99.582,85	0,00	99.582,85																																																																																												
Tabelionato de Protesto de Títulos	2017	818.475,06	36.831,38	14.303,27	22.528,11																																																																																												
	2019	988.970,55	44.503,67	38.468,58	6.035,09																																																																																												
	2020	719.664,10	32.384,88	20.918,27	11.466,61																																																																																												
<b>Total</b>					<b>265.447,33</b>																																																																																												
<p><b>Evidências:</b></p>	<p>➤ Questionário encaminhado ao Gestor. (1)</p> <p>➤ Código Tributário do Município. (1)</p> <p>➤ Relatório do ISSQN recolhido pelos serviços de Registro Público cartorários e notariais entre os exercícios de 2016 e 2020 extraído do sistema de informação do Município. (1)</p> <p>➤ Faturamento dos cartórios extraídos do Portal Justiça Aberta do CNJ. (1)</p>																																																																																																
<p><b>Fontes do Critério e Critérios:</b></p>	<p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.</p> <p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Complementar nº 116/203</p> <p><b>Critério:</b> Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.</p> <p>Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003: (...)</p> <p>Item 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</p> <p>Item 21.01 – Serviços de registros públicos cartorários e notariais</p> <p><b>Fonte do Critério:</b> Decreto Lei nº 406/1968</p> <p><b>Critério:</b> Art. 9º, § 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros</p>																																																																																																

	<p>fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.</p> <p><b>Fonte do critério:</b> ADI 3089/STF, ARE 699362/STF, RESP 1.185.119 1ª Turma/STJ e RESP 1.660.423 2ª Turma/STJ.</p> <p><b>Critério:</b> Tratam da impossibilidade de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN mediante aplicação de alíquota fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968, tendo em vista a natureza pessoal da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, e não na forma do art. 7º da Lei Complementar 116/2003.</p> <p><b>Fonte de critério:</b> Lei no 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p><b>Critério:</b> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p> <p>(...)</p> <p>X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.</p> <p><b>Fonte de Critério:</b> Decreto 9.830/2019</p> <p><b>Critério:</b> Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.</p> <p>§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.</p>
<p><b>Causas:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Desconhecimento dos servidores acerca da possibilidade de consultar o faturamento dos cartórios no Portal Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça.</li> <li>➤ Ausência de capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização do ISSQN.</li> </ul>
<p><b>Efeitos:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Enfraquecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li> <li>➤ Promoção da injustiça fiscal e social, com tratamento heterogêneo dos contribuintes.</li> <li>➤ Aumento da inadimplência dos tributos municipais.</li> </ul>
<p><b>Encaminhamento:</b></p>	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Apurar, ao menos anualmente, o ISSQN devido pelos cartórios do Município utilizando como base o faturamento informado ao Conselho Nacional de Justiça e disponível no portal Justiça Aberta.</li> <li>➤ Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN sobre os serviços de registro de imóveis, cartorários e notariais para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.</li> <li>➤ Instaurar procedimento fiscal a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode</li> </ul>

	configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.
<b>Benefícios Esperados:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Redução do inadimplemento dos tributos municipais.</li><li>➤ Fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li><li>➤ Promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.</li></ul>
<b>Comentários do Gestor:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤</li></ul>

<b>Achado 5</b>	<b>Ausência de procedimentos de fiscalização que garantam a constituição adequada dos créditos de ISSQN decorrentes dos serviços prestados por instituições financeiras/bancárias</b>
<b>Condição:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Administração Tributária não realiza fiscalizações do ISSQN devido sobre as receitas de serviços prestados pelas instituições bancárias sediadas no Município. Apesar do Município informar que houve abertura de um processo administrativo de nº 02/2017 – contra uma instituição Bancária, no entanto não foram apresentadas evidências de procedimentos instaurados para aferir a regularidade do imposto recolhido das outras Instituições bancárias nos últimos 05 anos. (1)</li> </ul>
<b>Evidências:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Questionário encaminhado ao Gestor; (1)</li> <li>➢ Processo de fiscalização em Instituições Bancária em 2017; (1)</li> <li>➢ Demonstrativo das receitas de ISSQN devido pelas instituições bancárias lançadas e arrecadadas; (1)</li> </ul>
<b>Fontes do Critério e Critérios:</b>	<p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.</p> <p><b>Fonte do critério:</b> Lei 5172/1966 (Código Tributário Nacional)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.</p> <p>§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.</p> <p>Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.</p> <p>Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.</p> <p>Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.</p>
<b>Causas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Ausência de instrumento de captação de informações relativas à apuração do ISSQN das instituições bancárias.</li> <li>➢ Ausência de capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização do ISSQN.</li> </ul>
<b>Efeitos:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Enfraquecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Promoção da injustiça fiscal e social, com tratamento heterogêneo dos contribuintes.</li> <li>➤ Aumento da inadimplência dos tributos municipais.</li> </ul>
<b>Encaminhamento:</b>	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Instituir obrigação acessória direcionada especificamente à captação de informações relativas à apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras. Diante da complexidade do tema, sugere-se como referencial teórico o modelo conceitual proposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF – disponível no endereço <a href="http://www.abrasf.org.br/paginas_multiplas_detalhes.php?cod_pagina=2&amp;titulo=TEMAS%20T%C9CNICOS&amp;data=nao">http://www.abrasf.org.br/paginas_multiplas_detalhes.php?cod_pagina=2&amp;itulo=TEMAS%20T%C9CNICOS&amp;data=nao</a></li> <li>➤ Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido sobre os serviços prestados pelas instituições bancárias aos servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.</li> </ul>
<b>Benefícios Esperados:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Redução do inadimplemento dos tributos municipais.</li> <li>➤ Fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li> <li>➤ Promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤</li> </ul>

<b>Achado 6</b>	<b>Constituição inadequada dos créditos de ISSQN decorrentes da atividade de construção civil.</b>
<b>Condição:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A legislação municipal não dispõe sobre a previsão de substituição tributária ou obrigação acessória para o tomador do serviço de construção civil para fins de concessão de alvará de construção ou habite-se. (1)</li> </ul>
<b>Evidências:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Questionário encaminhado ao gestor. (1)</li> </ul>
<b>Fontes do Critério e Critérios:</b>	<p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.</p> <p><b>Fonte do critério:</b> Lei 5172/1966 (Código Tributário Nacional)</p> <p><b>Critério:</b> Art.97. Somente a lei pode estabelecer:(...)</p> <p>III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; (...)</p> <p>IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;</p> <p>Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.</p> <p>§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.</p> <p>Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.</p> <p>Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.</p> <p>Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.</p> <p>Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.</p>
<b>Causas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Desconhecimento da Administração Municipal acerca da obrigatoriedade da edição de lei em sentido estrito para definição do sujeito passivo da obrigação tributária.</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Ausência de capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização do ISSQN.</li> </ul>
<b>Efeitos:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Insegurança jurídica nos lançamentos tributários referentes ao arbitramento/estimativa do ISSQN devido sobre os serviços de construção civil.</li> </ul>
<b>Encaminhamento:</b>	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Propor, por meio de lei em sentido estrito, a previsão de substituição tributária para os tomadores de serviços de construção civil.</li> <li>➤ Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido sobre as atividades de construção civil para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.</li> </ul>
<b>Benefícios Esperados:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Segurança jurídica nos lançamentos tributários referentes ao arbitramento/estimativa do ISSQN devido sobre os serviços de construção civil.</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤</li> </ul>

<b>Achado 7</b>	<b>Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional</b>
<b>Condição:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ O Município não verifica a correspondência das informações declaradas pelos contribuintes no Portal do Simples Nacional com a respectiva situação constante no seu cadastro municipal. Conforme declaração não possuem convenio para o acesso Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) (1)</li> </ul>
<b>Evidências:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Relação das empresas cadastradas no Município como optantes pelo Simples Nacional; (1),</li> <li>➤ Notas Fiscais de Serviço Eletrônica (NFS-e) (1)</li> <li>➤ Declaração emitida pela entidade (1).</li> </ul>
<b>Fontes do Critério e Critérios:</b>	<p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.</p> <p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Complementar nº 123/2006</p> <p><b>Critério:</b> Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.</p> <p><b>Fonte do Critério:</b> Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN</p> <p><b>Critério:</b> Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)</p> <p>(...)</p> <p>II - depois de formalizada a opção pela ME ou pela EPP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação de empresas optantes para verificação da regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual;</p> <p>Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)</p> <p>I - do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;</p>
<b>Causas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Desconhecimento dos servidores acerca das informações constantes do Portal do Simples Nacional;</li> <li>➤ Ausência de capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização do ISSQN.</li> </ul>

<b>Efeitos:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Enfraquecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li> <li>➤ Promoção da injustiça fiscal e social, com tratamento heterogêneo dos contribuintes.</li> <li>➤ Aumento da inadimplência dos tributos municipais.</li> </ul>
<b>Encaminhamento:</b>	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Sistematizar rotina de fiscalização do ISS dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional cadastrados no Município, incluindo procedimentos de consulta às fontes públicas, como o Portal do Simples Nacional, confrontos entre os valores declarados no PGDAS-D e a relação de notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas pelos referidos contribuintes no Município.</li> <li>➤ Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática.</li> </ul>
<b>Benefícios Esperados:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Redução do inadimplemento dos tributos municipais.</li> <li>➤ Fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li> <li>➤ Promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤</li> </ul>

**Questão de Auditoria 5:** Há convênio ou instrumento congênere formalizado com o Registro de Imóveis objetivando a captação das transações imobiliárias para fins de ITBI?

<p><b>Achado 8</b></p>	<p><b>Ausência de convênio ou instrumento congênere formalizado com o Registro de Imóveis objetivando a captação das transações imobiliárias para fins de ITBI</b></p>
<p><b>Condição:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificou-se que o Município não dispõe de instrumento formalizado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para captação das informações relacionadas às transações imobiliárias ocorridas no município e que se configuram como fato gerador do ITBI. (1)</li> </ul>
<p><b>Evidências:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Relatório dos lançamentos de ITBI realizados de janeiro de 2019 a janeiro de 2020. (1)</li> <li>➢ Questionário encaminhado ao Gestor. (1)</li> </ul>
<p><b>Fontes do Critério e Critérios:</b></p>	<p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.</p> <p><b>Fonte do critério:</b> Lei 5172/1966 (Código Tributário Nacional)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:</p> <p>VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;</p> <p>Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.</p> <p>Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.</p> <p>Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.</p> <p><b>Fonte do critério:</b> ARE 1.294.969/STF.</p> <p><b>Critério:</b> O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.</p>
<p><b>Causas:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Desconhecimento dos servidores da Administração Tributária acerca da possibilidade de formalização de convênios com os Registro de Imóveis da Região para captação dos dados referentes às transações imobiliárias ocorridas no período.</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Ausência de capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização do ISSQN.</li> </ul>
<b>Efeitos:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Enfraquecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li> <li>➤ Promoção da injustiça fiscal e social, com tratamento heterogêneo dos contribuintes.</li> <li>➤ Aumento da inadimplência dos tributos municipais.</li> </ul>
<b>Encaminhamento:</b>	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Celebrar convênio ou instrumento congênere com o Cartório de Registro de Imóveis da região, cujo objeto seja o compartilhamento de informações dos registros de imóveis formalizados no Município, contemplando, no mínimo, os seguintes pontos: inscrição imobiliária, adquirente, transmitente e valor declarado do imóvel transacionado, data do registro imobiliário, quantidade de registros e a periodicidade mínima de compartilhamento dessas informações. Com a posse dos dados obtidos junto aos cartórios, a Administração Tributária pode compará-los com as informações armazenadas no seu banco de dados</li> </ul>
<b>Benefícios Esperados:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Redução do inadimplemento dos tributos municipais.</li> <li>➤ Fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li> <li>➤ Promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤</li> </ul>

**Questão de Auditoria 6:** A cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos é adequada?

Achado 9	Cobrança administrativa inadequada dos créditos tributários vencidos.
<b>Condição:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificou-se que o Município não realiza a cobrança administrativa (extrajudicial) sistemática e tempestiva dos créditos tributários vencidos. Seguem exemplos de créditos de 2019 em que não houve a notificação extrajudicial dos contribuintes nem a remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) no exercício seguinte ou a inclusão a sua inclusão nos serviços de proteção ao crédito.               <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Contribuinte E.S., crédito tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no valor de R\$ 1.332,85;</li> <li>b) Contribuinte A.H.M., crédito tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no valor de R\$ 2.073,68;</li> <li>c) Contribuinte T.S.C. Ltda, crédito tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no valor de R\$ 6.101,57;</li> <li>d) Contribuinte C.O.P, crédito tributário de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no valor de R\$ 29.875,65;</li> <li>e) Contribuinte E.B.F, crédito tributário de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no valor de R\$ 3.378,45;</li> <li>f) Contribuinte I.U. S.A., crédito tributário de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no valor de R\$ 11.867,51.</li> </ul> </li> </ul>
<b>Evidências:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Relatório dos créditos tributários em aberto; (1)</li> <li>➢ Questionário encaminhado ao Gestor; (1)</li> <li>➢ Justificativa; (1)</li> </ul>
<b>Fontes do Critério e Critérios:</b>	<p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.</p> <p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (...)</p> <p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Federal nº 9.492/1997 (Lei de Protesto de Títulos)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 1º, p.ú. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.</p>
<b>Causas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Ausência de instrumento legal ou infralegal que estabeleça os procedimentos de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos.</li> <li>➢ Ausência de rotina sistemática de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos.</li> <li>➢ Ausência de convênio celebrado com os serviços de proteção ao crédito.</li> </ul>

<b>Efeitos:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Aumento da inadimplência dos tributos municipais.</li> <li>➤ Enfraquecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li> </ul>
<b>Encaminhamento:</b>	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Regularizar, por instrumento legal ou infralegal, - e implantar - procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. Os novos procedimentos devem ser implantados de modo que as iniciativas de cobrança extrajudicial dos contribuintes devedores ocorram ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento do crédito.</li> <li>➤ Regularizar e implantar rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.</li> <li>➤ Celebrar convênios com os órgãos de proteção ao crédito a fim de incluir nos seus cadastros todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.</li> </ul>
<b>Benefícios Esperados:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Redução do inadimplimento dos tributos municipais.</li> <li>➤ Fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤</li> </ul>

**Questão de Auditoria 7:** A cobrança judicial dos créditos tributários vencidos é adequada?

Achado 10	Cobrança judicial inadequada dos créditos tributários vencidos.
<b>Condição:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Verificou-se que os procedimentos e controles adotados pela administração tributária em conjunto com a procuradoria municipal não asseguram a cobrança judicial sistemática e tempestiva dos créditos tributários vencidos, resultando na identificação de créditos prescritos: (1)<ul style="list-style-type: none"><li>a) Contribuinte B.I.C., crédito tributário de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, exercício de 2014, no valor total de R\$ 3.296,30;</li></ul></li></ul>
<b>Evidências:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>➢ Relatório dos créditos tributários em aberto; (1)</li><li>➢ Relatório dos créditos tributários ajuizados; (1)</li><li>➢ Certidão de Dívida Ativa; (1)</li><li>➢ Relatório dos Processos abertos; (1)</li></ul>
<b>Fontes do Critério e Critérios:</b>	<p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.</p> <p>Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)</p> <p>§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:</p> <p>II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.</p> <p><b>Fonte de Critério:</b> Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)</p> <p>VI – o parcelamento. (...)</p> <p>Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)</p> <p>Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.</p> <p>Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.</p> <p>Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:</p> <p>I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;</p> <p>II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;</p> <p>III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;</p> <p>IV - a data em que foi inscrita;</p>

	<p>V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.</p> <p>Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.</p> <p>Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.</p>
<b>Causas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Ausência de instrumento legal ou infralegal que estabeleça os procedimentos de cobrança judicial dos créditos tributários vencidos.</li> <li>➤ Ausência de rotina adotada pelo setor de Tributos e pela Procuradoria Municipal quanto ao acompanhamento do prazo prescricional dos créditos tributários vencidos.</li> <li>➤ Desatualização do cadastro de pessoas físicas do Município;</li> <li>➤ Fragilidades nas diligências adotadas quanto à conferência do sujeito passivo nas execuções fiscais.</li> </ul>
<b>Efeitos:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Aumento da inadimplência dos tributos municipais.</li> <li>➤ Perda de receitas com a extinção de créditos tributários pela ocorrência de prescrição.</li> </ul>
<b>Encaminhamento:</b>	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Regulamentar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) o setor tributário e a procuradoria acompanhem, em conjunto, os créditos exigíveis para a inscrição em dívida ativa e a sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional; b) sejam adotadas diligências, previamente à cobrança judicial, para a localização do devedor; c) seja verificada a ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos relacionados aos créditos; d) seja verificada a existência de patrimônio suficiente do devedor; e) seja verificada a possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução; e, f) seja verificado o valor mínimo previsto pelo município para o ajuizamento de execução fiscal.</li> <li>➤ Implantar cadastro único municipal de pessoas físicas que seja tempestivamente alimentado pelos diversos órgãos municipais (secretaria de saúde, secretaria de educação etc.)</li> </ul>
<b>Benefícios Esperados:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Redução do inadimplemento dos tributos municipais.</li> <li>➤ Fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal.</li> <li>➤ Mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal.</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤</li> </ul>

**Questão de Auditoria 8:** O procedimento adotado para o cancelamento dos créditos tributários é adequado?

Achado 11	Procedimento inadequado para o cancelamento dos créditos tributários.
<b>Condição:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificou-se que os procedimentos e controles adotados pela administração tributária municipal para o cancelamento de créditos tributários apresentam fragilidades de tal forma que a ocorrência de irregularidades não é satisfatoriamente minorada. (1)</li> </ul> <p>Seguem exemplos em que foram identificadas deficiências nos procedimentos de baixa:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) O Cancelamento de IPTU realizado em 09/03/2021 no valor de R\$ 1.237,98 contribuinte H.E.C.:             <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Instrução do processo de cancelamento realizada por servidor sem competência legal.</li> <li>○ Ato de cancelamento do crédito tributário, no sistema informatizado, realizado por autoridade administrativa não competente.</li> </ul> </li> <li>b) O Cancelamento de IPTU realizado em 31/05/2021 no valor de R\$ 1.226,76 contribuinte O.U.H.:</li> <li>c) O Cancelamento de IPTU realizado em 06/11/2020 no valor de R\$ 4.249,97 contribuinte O.V.F.S.:</li> <li>d) O Cancelamento de IPTU realizado em 04/05/2021 no valor de R\$ 2.752,34 contribuinte D.P.S.C.:</li> <li>e) O Cancelamento de IPTU realizado em 29/09/2020 no valor de R\$ 4.771,14 contribuinte W.D.:             <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Instrução do processo de cancelamento realizada por servidor sem competência legal.</li> <li>○ Ato de cancelamento do crédito tributário, no sistema informatizado, realizado por autoridade administrativa não competente.</li> <li>○ O cancelamento do crédito tributário contou com a atuação de apenas 1 (um) servidor, ou seja, não ocorreu o duplo grau de revisão da baixa do crédito.</li> </ul> </li> <li>f) O Cancelamento de IPTU realizado em 28/08/2020 no valor de R\$ 4.029,52 contribuinte A.A.V.:             <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Ausência de deferimento formal por autoridade administrativa competente – no procedimento administrativo – do cancelamento do crédito tributário.</li> </ul> </li> </ol>
<b>Evidências:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ 0 de cancelamentos dos créditos tributários. (1);</li> <li>➤ Questionário enviado ao gestor. (1)</li> <li>➤ Procedimentos administrativos de cancelamento de créditos tributários. (1).</li> <li>➤ Relação Servidores. (1)</li> </ul>
<b>Fontes do Critério e Critérios:</b>	<p><b>Fonte do critério:</b> Constituição Federal do Brasil (CF/88)</p> <p><b>Critério:</b> XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive</p>

	<p>com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.</p> <p><b>Fonte do critério:</b> Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN)</p> <p><b>Critério:</b> Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.</p> <p>Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.</p> <p>Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.</p> <p>Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:</p> <p>I - impugnação do sujeito passivo;</p> <p>II - recurso de ofício;</p> <p>III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.</p> <p>Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...)</p>
<b>Causas:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Ausência de instrumento legal ou infralegal que estabeleça os procedimentos para o cancelamento de créditos tributários.</li> </ul>
<b>Efeitos:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Risco de cancelamentos indevidos de créditos tributários.</li> </ul>
<b>Encaminhamento:</b>	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cancelamento de créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) haja um procedimento administrativo específico (físico ou digital) para cada baixa; b) haja deferimento formal e motivado do procedimento administrativo por parte de autoridade administrativa competente; c) haja o envolvimento, no procedimento administrativo, de ao menos 2 (dois) servidores; e, d) a baixa no sistema informatizado seja realizada exclusivamente por servidor com competência legal para praticar tal ato.</li> <li>➤ Na ocorrência de cancelamentos de créditos tributários, descrever no sistema tributário municipal detalhadamente o motivo, referenciando a documentação que embasa o cancelamento.</li> </ul>
<b>Benefícios Esperados:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários.</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤</li> </ul>

#### 4 ENCAMINHAMENTOS GERAIS

91. Encaminha-se o presente relatório ao Gestor Municipal para apresentação de seus comentários diante dos resultados preliminares da auditoria executada, os quais devem ser consignados no campo “Comentários do Gestor” de cada achado exposto no **item 3 deste documento**.

Curitiba – PR, 03 de setembro de 2021

Elaborado por:

Flávio José Friedrich  
Analista de Controle – CAUD  
Matrícula 51.248-6

Paulo Costa Carvalho  
Analista de Controle – CAUD  
Matrícula 52.138-8

Pedro Rafael Liparotti Chaves  
Analista de Controle – CAUD  
Matrícula 51.329-6

Revisado e aprovado por:

Elizandro Natal Brollo  
Coordenador de Auditorias – CAUD  
Matrícula 51.711-9

Fernando Humberto Angulski de Lacerda  
Gerente de Auditorias e Inspeções -  
CAUD  
Matrícula 51.942-1